

A. I. N° - 161739.0029/17-1
AUTUADO - BRASKEM S/A
AUTUANTE - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS ROCHA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26.10.2017

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0165-05/17

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOBSErvâNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. Foi constatado que o presente lançamento de ofício contém vícios que atingem de forma vital a sua validade, na medida em que não ficou confirmada a ação fiscal no trânsito de mercadorias ou em estabelecimento enquadrado no SIMPLES NACIONAL, configurando a edição de ato administrativo do lançamento de ofício fora da esfera de atuação do preposto fiscal, tornando-o incompetente para a constituição do presente crédito tributário, veiculado no Auto de Infração em exame, em clara afronta às normas contidas na Lei 11.470/09, no Código Tributário do Estado da Bahia e no RPAF/BA. Representação à autoridade competente para refazimento da ação fiscal, em fiscalização de estabelecimento, a salvo das falhas apontadas. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/04/2017, exige ICMS no valor histórico de R\$257.099,18 em razão da seguinte irregularidade: *"Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia".* Multa de 60% - Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo através de seu advogado, devidamente habilitado na fl. 33, apresenta defesa nas fls. 19/31 dos autos e, inicialmente, relata quanto à tempestividade da peça impugnatória e quanto aos fatos do lançamento.

De início, pede a improcedência do lançamento e cita a base de cálculo do ICMS-Importação é composta pelas seguintes rubricas (art. 17, Lei nº 7.014/1996):

Valor aduaneiro (Valor FOB, frete, seguro e capatacias)
Imposto de Importação - II;
Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI;
PIS/COFINS;
O próprio ICMS;
Taxas Siscomex e demais despesas;

Disse que, conforme se depreende dos termos da autuação, houve a importação do produto “nafta petroquímica” (NCM 2710.12.41), cuja legislação do Estado da Bahia prevê a regra de redução de base de cálculo de forma que a carga tributária corresponda a 3,5%. Cita o art. 266, XL, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Pontua que o entendimento manifestado pelo i. Fiscal para proceder a autuação está assim sintetizado: *“Diferença de recolhimento do ICMS na importação de bens do exterior, cujo exportador (sic) é contribuinte localizado no Estado da Bahia, apurado conforme demonstrativos e documentos em anexo. DI 17/0476355-5 (sic)”*

Salienta que não há controvérsia em relação ao ICMS recolhido de R\$1.456.155,29, entretanto, a

partir das informações disponibilizadas pela fiscalização, observa-se o entendimento da autoridade administrativa de que deve ser acrescido na base de cálculo o próprio ICMS sob a alíquota de 18%, ao invés de 3,5%.

Explica que, uma vez que a norma determina a redução da carga tributária equivalente a 3,5%, a apuração do ICMS importação pela Impugnante seguiu o critério abaixo:

- FASE 01 – Soma-se o Valor Aduaneiro + II + IPI + PIS + COFINS + Despesas Acessórias (Taxa Siscomex, AFRMM, etc);
- FASE 02 – Divide-se o valor somado pelo coeficiente (1 - 3,5% percentual de carga tributária final), para aferir o “cálculo por dentro”, cujo fator de refazimento da base de cálculo é 0,965, encontrando-se a base refeita;
- FASE 03 – Apura-se a base de cálculo reduzida. A base de cálculo reduzida deve ser feita pela divisão de 3,5% por 18% e o valor encontrado (19,44%) é multiplicado pelo valor da base refeita da Fase 02.
- FASE 04 – Finalmente, com a base de cálculo reduzida, obtém-se o valor do ICMS-Importação, aplicando-se a alíquota de 18%.

Aduz que foi exatamente este o critério utilizado pela Impugnante, conforme planilha anexa apresentada à fiscalização estadual (Doc. 04) com o correspondente recolhimento do imposto devido (Doc. 05), de modo a possibilitar a liberação da mercadoria importada.

Junta tela do cálculo de forma ilustrativa considerando os critérios acima definidos nas 04 fases, conforme fl. 24. Por outro lado, pontua que a fiscalização/autuante, entendeu que a base de cálculo deveria ser refeita considerando a alíquota de 18%, ao invés de 3,5%, conforme quadro de fl. 24.

Ressalta que o critério jurídico adotado pelo Contribuinte foi definido pela própria Fazenda Estadual, que inclusive forneceu ao contribuinte demonstrativo / planilha em formato Excel, não editável, amplamente divulgada junto ao sindicato dos despachantes aduaneiros da Bahia, conforme se depreende da mensagem anexa (Doc. 06), fl. 25.

Observa que conforme tela, o demonstrativo disponibilizado pela SEFAZ/BA orienta expressamente a indicação da carga tributária efetiva (3,5%, no caso concreto) para fins de refazimento da base de cálculo, fl. 25.

Esclarece que a própria Diretoria de Tributação - DITRI do Estado da Bahia já teve oportunidade de apreciar a questão do critério a ser utilizado na fixação da base de cálculo do ICMS importação, na hipótese de redução de base de cálculo, convergindo com a interpretação adotada pela Impugnante, conforme exemplo extraído do Parecer nº 18709 de 25 de julho de 2013 (Doc. 07):

“Diante do exposto, considerando o questionamento apresentado pela Consulente, bem como os dispositivos legais acima transcritos, temos que o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação, acrescido dos valores relativos aos impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, constitui a base de cálculo sem a inclusão do ICMS incidente sobre a operação. Dessa forma, para encontrar a base de cálculo “cheia”, com o imposto calculado “por dentro”, deverá a Consulente dividir o valor inicialmente encontrado por 0.96 (considerando que a carga tributária efetiva incidente sobre a operação é de 4%). Encontrada a base de cálculo “cheia”, a Consulente deverá calcular qual a redução a ser aplicada considerando uma alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre a base de cálculo reduzida, para resultar numa carga efetiva de 4% (quatro por cento).”

“Para encontrar a base de cálculo reduzida deve ser feita a divisão de 4% por 17%, e o valor assim encontrado deve ser multiplicado pelo valor “cheio” da operação (ICMS calculado por dentro). Uma vez encontrada a base de cálculo reduzida, será aplicada a alíquota de 17%, obtendo-se o valor do imposto efetivamente incidente sobre a importação efetuada.”

Argui que o referido Parecer consta do repertório selecionado e divulgado no sitio da internet da SEFAZ/BA e tem inequivocamente o caráter orientador e pedagógico em relação à conduta que deve ser seguida por todos os contribuintes baianos.

Na mesma linha, a título ilustrativo, afirma ser o posicionamento da Secretaria de Fazenda de São Paulo em caso similar, destacado na Resposta à Consulta Tributária nº 452/2011, de 17 de novembro de 2011, elaborada pela Consultoria Tributária da SEFAZ-SP (Doc. 08).

Portanto, sustenta que deve ser revista e cancelada a autuação perpetrada pela fiscalização estadual, exigindo o *gross up* da base de cálculo do ICMS importação com base no ICMS de 18%, ao invés de 3,5%.

Assevera que, caso contrário, o ICMS-importação não terá 100% do valor recolhido recuperável em observância à regra da não cumulatividade, tanto que a própria fiscalização reconhece a necessidade de que “*o valor recolhido será acrescido do valor de R\$694,98 e compensado como crédito fiscal para resultar na carga tributária de 3,5% prevista na redução da base de cálculo.*”

Alega quanto à mudança de critério jurídico – efeitos prospectivos. Disse que a métrica de cálculo do ICMS-Importação está em linha com o critério definido pela própria SEFAZ estadual, bem como em relação à legislação de regência sobre a matéria.

Reitera a conduta da administração criou uma expectativa de confiança legítima de que qualquer alteração da situação jurídica seria prospectiva e previamente comunicada, até porque os atos normativos emanados do poder público possuem eficácia auto vinculativa, de modo que o obriga a respeitar as suas próprias decisões, até a sua efetiva revogação ou invalidação.

Aborda que o comportamento contraditório se apresenta no campo jurídico como uma conduta ilegal e a sua aplicação demanda quatro pressupostos: “*(i) um factum proprium, isto é, uma conduta inicial; (ii) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo desta conduta; (iii) um comportamento contraditório com este sentido objetivo (e, por isto mesmo, violador da confiança); e, finalmente, (iv) um dano ou, no mínimo, um potencial de dano a partir da contradição*”.

Destaca a lição de Roque Carrazza no sentido de que “*o atraso desmedido do Estado em tomar uma decisão a seu cargo ou em rever uma posição que, por largo tempo abonou, levando as pessoas a, confiantemente, realização atos de disposição, não pode prejudicá-las se, a final, mudar sua orientação. A guinada somente pode alcançar fatos futuros*” (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; CARRAZZA, Roque Antônio; NERY Júnior, Nelson. Efeito *ex tunc* e as decisões do STJ, 2^a ed., Barueri/SP: Manole, 2009, p. 46). Portanto, sustenta ser totalmente insubstancial e insustentável a alteração do critério jurídico, sem prévia comunicação aos contribuintes, como se deu, por exemplo, quando foi divulgado nos sindicatos dos despachantes aduaneiros o arquivo Excel adotado pelos importadores.

Destaca, ainda, que, sendo a redução de base de cálculo hipótese de isenção parcial, a sua modificação ou revogação deve respeitar o princípio da “não surpresa”, sendo específico no Eg. Supremo Tribunal Federal que a revogação ou redução de benefício fiscal configura aumento indireto de imposto, portanto, está sujeito ao princípio da anterioridade tributária.

Salienta que em seu voto no AgReg no RE nº 564.225, o relator, Ministro Marco Aurélio, explicou que ato normativo que reduz ou extingue benefício fiscal aumenta, indiretamente, o ICMS dentro do mesmo exercício. Sendo aplicável, portanto, o princípio da anterioridade. Durante o julgamento, o ministro afirmou que o princípio da anterioridade visa proteger o contribuinte. “*As duas espécies de anterioridade — a anterioridade alusiva ao exercício e a nonagesimal — visam evitar que o contribuinte seja surpreendido. Se, de uma hora para outra, modifica-se o valor do tributo, muito embora essa modificação decorra de cassação de benefício tributário, há surpresa*”, registrou.

Portanto, disse que a mudança de critério jurídico repentina pelo i. Fiscal autuante representa majoração da carga tributária na importação do produto nafta petroquímica, em contraponto ao benefício fiscal de redução tributária, buscado pelo próprio legislador, devendo produzir apenas efeitos prospectivos.

Defende quanto à exclusão dos acessórios. Repisa que o critério de cálculo para fins de

determinação da base de cálculo do ICMS-Importação restou estabelecido e aceito por todo o tempo pela SEFAZ. Neste passo, reproduz norma positivada pelo art. 100, do Código Tributário Nacional. Cita entendimento do festejado professor HUGO DE BRITO MACHADO (In, Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume II, 2004, p. 94), que cai como uma luva ao tema debatido na presente autuação.

Declara que, com efeito, na remota hipótese deste órgão julgador entender como correto o novo critério adotado pela fiscalização, no mínimo, deve ser aplicada a regra do art. 100, incisos I e III, do Código Tributário Nacional, exonerando-se a aplicação dos acessórios.

Pontua que essa situação torna perfeitamente aplicável o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, que determina a exclusão da imposição de penalidades, cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Requer o conhecimento e dar provimento à presente impugnação para julgar improcedente o lançamento, com o consequente arquivamento do presente processo. Acrescenta que na remota hipótese de manutenção do lançamento, requer, desde já, a exclusão dos acessórios com fundamento no art. 100, parágrafo único, do CTN. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligência fiscal por auditor fiscal estranho ao feito para comprovação das alegações na presente peça.

Na informação fiscal, fl. 80v, inicialmente, o autuante resume a peça impugnatória se reportando a cada fato discorrido pelo contribuinte:

- *Alega que a exigência é insubstancial, por haver sido adotada metodologia de apuração da base de cálculo, em desacordo com as disposições do art. 266, XL do RICMS/BA;*
- *Entende a autuada que a alíquota seria de 3,5% ao invés de 18% sobre o valor da operação da importação e demais despesas aduaneiras;*
- *Esclarece que o critério jurídico adotado, segundo suas palavras, foi definido pela própria Fazenda Estadual, alegando que lhe foi fornecida, pelo órgão público “demonstrativo/planilha em formato Excel, não editável, amplamente divulgado junto ao sindicato dos despachantes aduaneiros da Bahia, conforme se depreende da mensagem anexa (Doc. 6);*
- *Invoca, ainda, em sua defesa o Parecer/DITRI número 1870/2013, obtido através de processo regular de consulta.*
- *Argui a reiterada conduta da administração como “uma expectativa de confiança legítima de que qualquer alteração da situação jurídica seria prospectiva e previamente comunicada, até porque os atos normativos emanados do poder público possuem eficácia auto vinculativa de modo que o obriga a respeitar as suas próprias decisões, até a sua efetiva revogação ou invalidação.”;*
- *Traz várias ilações de ordem doutrinária citando vários autores do direito que esposam os seus entendimentos sobre o princípio da “não surpresa”, ainda mais em se tratando, segundo sua opinião, de que houve a instituição de regra nova, sem que o contribuinte houvesse sido formalmente comunicado;*
- *Anexa ao PAF uma resposta à consulta formulada junto à SEFAZ/SP numerada em 452, de 17/11/2011.*

Passa a prestar as informações necessárias para a correta instrução do PAF, na forma preconizada no RPAF/BA, respeitando a ordem em que foram acima colocadas:

Pontua que o Art. 266, XL do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012 estabelece a redução da BASE DE CÁLCULO do ICMS nas entradas decorrentes de importação do exterior com nafta, de forma que a carga tributária incidente corresponda 3,5%. Nestas condições, a regra regulamentar retro mencionada estabelece a redução na BASE DE CÁLCULO e não na ALÍQUOTA aplicável à espécie. Portanto, o quanto contestado neste item 01, não tem subsistência, uma vez que, conforme planilha anexada à fl. 13 do presente, a regra regulamentar foi fidedignamente observada.

Discorre que esta assertiva invocada como defesa pelo Autuado, não há como prosperar. Senão vejamos: a Lei nº 7.014/96 estabelece o percentual aplicado sobre a BASE DE CÁLCULO para fins de determinação do “quantum” a recolher.

Nestas condições, afirma que a alíquota utilizada no presente caso é a legalmente prevista.

Esclarece que a memória de cálculo utilizada para lastrear a composição está absolutamente correta, pois adota os critérios previstos em lei para a composição da base de cálculo do ICMS em casos de importação de mercadorias do exterior.

Salienta que o Parecer DITRI Nº 18.709/2013 cuida especificamente da composição da base de cálculo do ICMS para um fim específico: importações de produtos alimentícios por contribuintes beneficiados com Termo de Acordo Atacadista, nos moldes previstos no Decreto estadual 7.799/00. Portanto inaplicável à situação em análise.

Alega que foi descumprido o princípio da não surpresa consagrado e sedimentado em decisão jurisprudencial, alegando que o Estado não levou ao seu conhecimento suposta mudança legislativa. Sobre estas argumentações citamos, para fins de combate ao quanto aqui colocado, a regra emanada do Decreto-Lei nº 4.657/42 que estabelece, *“in verbis”*: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Explica que esta consulta, não se aplica à situação fática envolvida na discussão sobre o teor e as transgressões de ordem legal apuradas no PAF.

Nestas condições, opina pela manutenção do PAF em sua inteireza.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, trata da falta de recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador é estabelecido no Estado da Bahia.

A lide se instala com a impugnação ao lançamento de ofício, ora em tela, e exige, ainda que não arguida pelo impugnante, a análise preliminar quanto ao cumprimento do devido processo legal, necessário à validade do presente processo administrativo tributário. Tal exame envolve, inicialmente, a análise da competência do agente, a forma, motivo, objeto e finalidade do ato administrativo do lançamento de ofício, pertinentes a atuação deste Contencioso Administrativo Tributário, quando efetua a etapa, sob sua competência, do controle da legalidade.

Ao iniciar o exame pontual dos elementos de validade do ato administrativo em tela, verifico a existência de vício insanável no lançamento de ofício, na medida em que foi materializado através de um Auto de Infração, Modelo “4” – que é utilizado no trânsito de mercadorias. A ação fiscal, contudo, não se confirmou ter corrido no trânsito da mercadoria ou em estabelecimento enquadrado no SIMPLES NACIONAL, o que torna a edição do presente ato administrativo do lançamento de ofício fora da esfera de atuação do preposto fiscal.

O preposto fiscal é Agente de Tributos Estaduais, cuja competência tem previsão expressa e delimitada em Lei Estadual e no RPAF/BA, art. 41, I do Decreto 7.629/99, competindo a esse apenas a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.

A fiscalização de trânsito ocorre quando as mercadorias estão, por óbvio, em trânsito, ou seja, quando a ação fiscal é desenvolvida diante da constatação efetiva do trânsito das mercadorias, que, uma vez em situação irregular, cabe competência para a autuação dos Agentes de Tributos Estaduais.

O que caracteriza a situação de “*mercadorias em trânsito*” não é o fato de a autoridade fiscal se encontrar lotado na fiscalização de trânsito, ou a utilização de modelo de Auto de Infração, próprio para as ações do trânsito, nem mesmo quando o lançamento foi efetivado pela Inspetoria Fiscal de Mercadorias em Trânsito – IFMT METRO, mas, sim, o fato de as mercadorias se encontrarem efetivamente em trânsito, quando da ocorrência da situação sob a investigação, o que, efetivamente, não ocorreu, no caso em concreto.

Ressalto que o Auto de Infração foi lavrado por falta de recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, imputação que não se ajusta ao constante no Termo de Ocorrência e ao imposto reclamado, visto que a exigência tributária corresponde ao recolhimento a menos,

conforme consta do demonstrativo à fl. 08 dos autos e DAE à fl. 09, alvo da dedução no cálculo do imposto devido pelo autuante do efetivamente recolhido, revelando que a apuração da infração ocorreu em momento diferente ao apontado pela fiscalização, bem como o imposto exigido não corresponde à infração imputada ao sujeito passivo.

Verifico, inclusive, que, apesar da exigência tributária efetivamente ter ocorrido em relação à diferença entre o imposto calculado pela fiscalização e o recolhido pelo autuado, o DAE, constante à fl. 09, foi pago pelo contribuinte em 24/03/2017, às 15h06min, via Sispag, enquanto que, mesmo sem validade, conforme veremos, o Termo de Ocorrência Fiscal foi emitido na mesma data às 10h50min, portanto, antes mesmo do pagamento realizado pela empresa, apesar do Termo de Ocorrência já computar o imposto pago pela empresa, para efeito de cálculo do quanto reclamado.

Assim, conforme indica o aludido termo, a infração, relativa ao recolhimento a menos, teria sido constatada, antes mesmo de sua ocorrência, na medida em que a empresa ainda não havia pago o imposto que fora deduzido para efeito de apuração dos fatos registrados no Termo de Ocorrência: “DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NA IMPORTAÇÃO DE BENS DO EXTERIOR, CUJO EXPORTADOR É CONTRIBUINTE LOCALIZADO NO ESTADO DA BAHIA, APURADO CONFORME DESMONSTRATIVO E DOCUMENTOS EM ANEXO.”.

Já o Auto de Infração foi lavrado em 03/04/2017, sem a assinatura do preposto fiscal, Carlos Antonio dos Santos Rocha, inclusive no demonstrativo de débito à fl. 02, imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro. A única assinatura que existe no Auto de Infração é do Supervisor Washington Bahia.

O autuado obteve a ciência do Auto de Infração em 30.05.2017, através de AR, à fl. 17, bem como o mesmo foi emitido no modelo próprio para as ações fiscais desenvolvidas pela fiscalização no trânsito de mercadorias (Modelo 4). Assim, teria, necessariamente, de ser precedido da lavratura de Termo de Apreensão - Termo de ocorrência Fiscal.

Ocorre que, apesar de constar, às fls. 04 a 07 dos autos, um “Termo de Ocorrência Fiscal” que registrou o pagamento do imposto que ainda não tinha ocorrido, o mesmo não traz a assinatura do autuante, do autuado ou mesmo do depositário, tornando o aludido termo totalmente inválido, portanto, sem utilidade como prova de que a ação fiscal se deu no trânsito das mercadorias, ou seja, não serve para comprovar os fatos que foram imputados ao sujeito passivo no Auto de Infração, evidenciando, inclusive, que os procedimentos fiscais que apuraram a infração não ocorreram no momento em que se dava o trânsito da mercadoria.

Com efeito, quando da fiscalização de trânsito de mercadorias o Termo de Apreensão (Ocorrência Fiscal), Termo de Liberação ou de Depósito objetivam documentar a apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação ou depósito em poder de terceiro, nos termos do art. 28, IV, IV-A e § 4º, c/c o art. 29 do RPAF/BA, Decreto 7.629/99.

É através dos termos, lavrados na ação fiscal do trânsito, que se fundamentará o Auto de Infração, servido, portanto, como elemento probatório dos fatos nele imputados ao sujeito passivo, que inclui o aspecto temporal e espacial do fato gerador e da ação fiscal que apurou a infração.

Diante da constatação de que o Auto de Infração não foi assinado pelo autuante, bem como não existe, de forma válida um Termo de Apreensão ou Termo de Ocorrência Fiscal, conforme constatado no presente PAF, se conclui que não há prova de que a ação fiscal ocorreu no trânsito de mercadorias e que os fatos constantes do Auto de Infração efetivamente estão fundamentados.

Destarte, diante de um vício formal dessa natureza, é nula a exigência tributária em lume, ou seja, foi constatado que o presente lançamento de ofício contém vícios que atingem de forma vital a sua validade, na medida em que não ficou confirmada a ação fiscal no trânsito de mercadorias ou em estabelecimento enquadrado no SIMPLES NACIONAL, configurando a edição de ato administrativo do lançamento de ofício, conforme dispositivo legal alinhado, fora da esfera de atuação do preposto fiscal, tornando-o incompetente para a constituição do presente

crédito tributário, veiculado no Auto de Infração em exame, em clara afronta às normas contidas na Lei 11.470/09, no Código Tributário do Estado da Bahia e no RPAF/BA.

Face ao acima alinhado, voto pela NULIDADE do Auto de Infração com base no art. 18, I, do RPAF/BA. Represento à autoridade fazendária, para que o ato administrativo de lançamento fiscal seja repetido a salvo de falhas, como dispõe o art. 21 do RPAF/99, em fiscalização de estabelecimento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **161739.0029/17-1**, lavrado contra **BRASKEM S/A**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR

A. I. N° - 161739.0029/17-1
AUTUADO - BRASKEM S/A
AUTUANTE - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS ROCHA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26.10.2017

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0165-05/17

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOBSErvâNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. Foi constatado que o presente lançamento de ofício contém vícios que atingem de forma vital a sua validade, na medida em que não ficou confirmada a ação fiscal no trânsito de mercadorias ou em estabelecimento enquadrado no SIMPLES NACIONAL, configurando a edição de ato administrativo do lançamento de ofício fora da esfera de atuação do preposto fiscal, tornando-o incompetente para a constituição do presente crédito tributário, veiculado no Auto de Infração em exame, em clara afronta às normas contidas na Lei 11.470/09, no Código Tributário do Estado da Bahia e no RPAF/BA. Representação à autoridade competente para refazimento da ação fiscal, em fiscalização de estabelecimento, a salvo das falhas apontadas. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/04/2017, exige ICMS no valor histórico de R\$257.099,18 em razão da seguinte irregularidade: *"Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia".* Multa de 60% - Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo através de seu advogado, devidamente habilitado na fl. 33, apresenta defesa nas fls. 19/31 dos autos e, inicialmente, relata quanto à tempestividade da peça impugnatória e quanto aos fatos do lançamento.

De início, pede a improcedência do lançamento e cita a base de cálculo do ICMS-Importação é composta pelas seguintes rubricas (art. 17, Lei nº 7.014/1996):

Valor aduaneiro (Valor FOB, frete, seguro e capatacias)
Imposto de Importação - II;
Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI;
PIS/COFINS;
O próprio ICMS;
Taxas Siscomex e demais despesas;

Disse que, conforme se depreende dos termos da autuação, houve a importação do produto “nafta petroquímica” (NCM 2710.12.41), cuja legislação do Estado da Bahia prevê a regra de redução de base de cálculo de forma que a carga tributária corresponda a 3,5%. Cita o art. 266, XL, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Pontua que o entendimento manifestado pelo i. Fiscal para proceder a autuação está assim sintetizado: *“Diferença de recolhimento do ICMS na importação de bens do exterior, cujo exportador (sic) é contribuinte localizado no Estado da Bahia, apurado conforme demonstrativos e documentos em anexo. DI 17/0476355-5 (sic)”*

Salienta que não há controvérsia em relação ao ICMS recolhido de R\$1.456.155,29, entretanto, a

partir das informações disponibilizadas pela fiscalização, observa-se o entendimento da autoridade administrativa de que deve ser acrescido na base de cálculo o próprio ICMS sob a alíquota de 18%, ao invés de 3,5%.

Explica que, uma vez que a norma determina a redução da carga tributária equivalente a 3,5%, a apuração do ICMS importação pela Impugnante seguiu o critério abaixo:

- FASE 01 – Soma-se o Valor Aduaneiro + II + IPI + PIS + COFINS + Despesas Acessórias (Taxa Siscomex, AFRMM, etc);
- FASE 02 – Divide-se o valor somado pelo coeficiente (1 - 3,5% percentual de carga tributária final), para aferir o “cálculo por dentro”, cujo fator de refazimento da base de cálculo é 0,965, encontrando-se a base refeita;
- FASE 03 – Apura-se a base de cálculo reduzida. A base de cálculo reduzida deve ser feita pela divisão de 3,5% por 18% e o valor encontrado (19,44%) é multiplicado pelo valor da base refeita da Fase 02.
- FASE 04 – Finalmente, com a base de cálculo reduzida, obtém-se o valor do ICMS-Importação, aplicando-se a alíquota de 18%.

Aduz que foi exatamente este o critério utilizado pela Impugnante, conforme planilha anexa apresentada à fiscalização estadual (Doc. 04) com o correspondente recolhimento do imposto devido (Doc. 05), de modo a possibilitar a liberação da mercadoria importada.

Junta tela do cálculo de forma ilustrativa considerando os critérios acima definidos nas 04 fases, conforme fl. 24. Por outro lado, pontua que a fiscalização/autuante, entendeu que a base de cálculo deveria ser refeita considerando a alíquota de 18%, ao invés de 3,5%, conforme quadro de fl. 24.

Ressalta que o critério jurídico adotado pelo Contribuinte foi definido pela própria Fazenda Estadual, que inclusive forneceu ao contribuinte demonstrativo / planilha em formato Excel, não editável, amplamente divulgada junto ao sindicato dos despachantes aduaneiros da Bahia, conforme se depreende da mensagem anexa (Doc. 06), fl. 25.

Observa que conforme tela, o demonstrativo disponibilizado pela SEFAZ/BA orienta expressamente a indicação da carga tributária efetiva (3,5%, no caso concreto) para fins de refazimento da base de cálculo, fl. 25.

Esclarece que a própria Diretoria de Tributação - DITRI do Estado da Bahia já teve oportunidade de apreciar a questão do critério a ser utilizado na fixação da base de cálculo do ICMS importação, na hipótese de redução de base de cálculo, convergindo com a interpretação adotada pela Impugnante, conforme exemplo extraído do Parecer nº 18709 de 25 de julho de 2013 (Doc. 07):

“Diante do exposto, considerando o questionamento apresentado pela Consulente, bem como os dispositivos legais acima transcritos, temos que o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação, acrescido dos valores relativos aos impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, constitui a base de cálculo sem a inclusão do ICMS incidente sobre a operação. Dessa forma, para encontrar a base de cálculo “cheia”, com o imposto calculado “por dentro”, deverá a Consulente dividir o valor inicialmente encontrado por 0.96 (considerando que a carga tributária efetiva incidente sobre a operação é de 4%). Encontrada a base de cálculo “cheia”, a Consulente deverá calcular qual a redução a ser aplicada considerando uma alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre a base de cálculo reduzida, para resultar numa carga efetiva de 4% (quatro por cento).”

“Para encontrar a base de cálculo reduzida deve ser feita a divisão de 4% por 17%, e o valor assim encontrado deve ser multiplicado pelo valor “cheio” da operação (ICMS calculado por dentro). Uma vez encontrada a base de cálculo reduzida, será aplicada a alíquota de 17%, obtendo-se o valor do imposto efetivamente incidente sobre a importação efetuada.”

Argui que o referido Parecer consta do repertório selecionado e divulgado no sitio da internet da SEFAZ/BA e tem inequivocamente o caráter orientador e pedagógico em relação à conduta que deve ser seguida por todos os contribuintes baianos.

Na mesma linha, a título ilustrativo, afirma ser o posicionamento da Secretaria de Fazenda de São Paulo em caso similar, destacado na Resposta à Consulta Tributária nº 452/2011, de 17 de novembro de 2011, elaborada pela Consultoria Tributária da SEFAZ-SP (Doc. 08).

Portanto, sustenta que deve ser revista e cancelada a autuação perpetrada pela fiscalização estadual, exigindo o *gross up* da base de cálculo do ICMS importação com base no ICMS de 18%, ao invés de 3,5%.

Assevera que, caso contrário, o ICMS-importação não terá 100% do valor recolhido recuperável em observância à regra da não cumulatividade, tanto que a própria fiscalização reconhece a necessidade de que “*o valor recolhido será acrescido do valor de R\$694,98 e compensado como crédito fiscal para resultar na carga tributária de 3,5% prevista na redução da base de cálculo.*”

Alega quanto à mudança de critério jurídico – efeitos prospectivos. Disse que a métrica de cálculo do ICMS-Importação está em linha com o critério definido pela própria SEFAZ estadual, bem como em relação à legislação de regência sobre a matéria.

Reitera a conduta da administração criou uma expectativa de confiança legítima de que qualquer alteração da situação jurídica seria prospectiva e previamente comunicada, até porque os atos normativos emanados do poder público possuem eficácia auto vinculativa, de modo que o obriga a respeitar as suas próprias decisões, até a sua efetiva revogação ou invalidação.

Aborda que o comportamento contraditório se apresenta no campo jurídico como uma conduta ilegal e a sua aplicação demanda quatro pressupostos: “*(i) um factum proprium, isto é, uma conduta inicial; (ii) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo desta conduta; (iii) um comportamento contraditório com este sentido objetivo (e, por isto mesmo, violador da confiança); e, finalmente, (iv) um dano ou, no mínimo, um potencial de dano a partir da contradição*”.

Destaca a lição de Roque Carrazza no sentido de que “*o atraso desmedido do Estado em tomar uma decisão a seu cargo ou em rever uma posição que, por largo tempo abonou, levando as pessoas a, confiantemente, realização atos de disposição, não pode prejudicá-las se, a final, mudar sua orientação. A guinada somente pode alcançar fatos futuros*” (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; CARRAZZA, Roque Antônio; NERY Júnior, Nelson. Efeito *ex tunc* e as decisões do STJ, 2^a ed., Barueri/SP: Manole, 2009, p. 46). Portanto, sustenta ser totalmente insubstancial e insustentável a alteração do critério jurídico, sem prévia comunicação aos contribuintes, como se deu, por exemplo, quando foi divulgado nos sindicatos dos despachantes aduaneiros o arquivo Excel adotado pelos importadores.

Destaca, ainda, que, sendo a redução de base de cálculo hipótese de isenção parcial, a sua modificação ou revogação deve respeitar o princípio da “não surpresa”, sendo específico no Eg. Supremo Tribunal Federal que a revogação ou redução de benefício fiscal configura aumento indireto de imposto, portanto, está sujeito ao princípio da anterioridade tributária.

Salienta que em seu voto no AgReg no RE nº 564.225, o relator, Ministro Marco Aurélio, explicou que ato normativo que reduz ou extingue benefício fiscal aumenta, indiretamente, o ICMS dentro do mesmo exercício. Sendo aplicável, portanto, o princípio da anterioridade. Durante o julgamento, o ministro afirmou que o princípio da anterioridade visa proteger o contribuinte. “*As duas espécies de anterioridade — a anterioridade alusiva ao exercício e a nonagesimal — visam evitar que o contribuinte seja surpreendido. Se, de uma hora para outra, modifica-se o valor do tributo, muito embora essa modificação decorra de cassação de benefício tributário, há surpresa*”, registrou.

Portanto, disse que a mudança de critério jurídico repentina pelo i. Fiscal autuante representa majoração da carga tributária na importação do produto nafta petroquímica, em contraponto ao benefício fiscal de redução tributária, buscado pelo próprio legislador, devendo produzir apenas efeitos prospectivos.

Defende quanto à exclusão dos acessórios. Repisa que o critério de cálculo para fins de

determinação da base de cálculo do ICMS-Importação restou estabelecido e aceito por todo o tempo pela SEFAZ. Neste passo, reproduz norma positivada pelo art. 100, do Código Tributário Nacional. Cita entendimento do festejado professor HUGO DE BRITO MACHADO (In, Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume II, 2004, p. 94), que cai como uma luva ao tema debatido na presente autuação.

Declara que, com efeito, na remota hipótese deste órgão julgador entender como correto o novo critério adotado pela fiscalização, no mínimo, deve ser aplicada a regra do art. 100, incisos I e III, do Código Tributário Nacional, exonerando-se a aplicação dos acessórios.

Pontua que essa situação torna perfeitamente aplicável o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, que determina a exclusão da imposição de penalidades, cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Requer o conhecimento e dar provimento à presente impugnação para julgar improcedente o lançamento, com o consequente arquivamento do presente processo. Acrescenta que na remota hipótese de manutenção do lançamento, requer, desde já, a exclusão dos acessórios com fundamento no art. 100, parágrafo único, do CTN. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligência fiscal por auditor fiscal estranho ao feito para comprovação das alegações na presente peça.

Na informação fiscal, fl. 80v, inicialmente, o autuante resume a peça impugnatória se reportando a cada fato discorrido pelo contribuinte:

- *Alega que a exigência é insubstancial, por haver sido adotada metodologia de apuração da base de cálculo, em desacordo com as disposições do art. 266, XL do RICMS/BA;*
- *Entende a autuada que a alíquota seria de 3,5% ao invés de 18% sobre o valor da operação da importação e demais despesas aduaneiras;*
- *Esclarece que o critério jurídico adotado, segundo suas palavras, foi definido pela própria Fazenda Estadual, alegando que lhe foi fornecida, pelo órgão público “demonstrativo/planilha em formato Excel, não editável, amplamente divulgado junto ao sindicato dos despachantes aduaneiros da Bahia, conforme se depreende da mensagem anexa (Doc. 6);*
- *Invoca, ainda, em sua defesa o Parecer/DITRI número 1870/2013, obtido através de processo regular de consulta.*
- *Argui a reiterada conduta da administração como “uma expectativa de confiança legítima de que qualquer alteração da situação jurídica seria prospectiva e previamente comunicada, até porque os atos normativos emanados do poder público possuem eficácia auto vinculativa de modo que o obriga a respeitar as suas próprias decisões, até a sua efetiva revogação ou invalidação.”;*
- *Traz várias ilações de ordem doutrinária citando vários autores do direito que esposam os seus entendimentos sobre o princípio da “não surpresa”, ainda mais em se tratando, segundo sua opinião, de que houve a instituição de regra nova, sem que o contribuinte houvesse sido formalmente comunicado;*
- *Anexa ao PAF uma resposta à consulta formulada junto à SEFAZ/SP numerada em 452, de 17/11/2011.*

Passa a prestar as informações necessárias para a correta instrução do PAF, na forma preconizada no RPAF/BA, respeitando a ordem em que foram acima colocadas:

Pontua que o Art. 266, XL do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012 estabelece a redução da BASE DE CÁLCULO do ICMS nas entradas decorrentes de importação do exterior com nafta, de forma que a carga tributária incidente corresponda 3,5%. Nestas condições, a regra regulamentar retro mencionada estabelece a redução na BASE DE CÁLCULO e não na ALÍQUOTA aplicável à espécie. Portanto, o quanto contestado neste item 01, não tem subsistência, uma vez que, conforme planilha anexada à fl. 13 do presente, a regra regulamentar foi fidedignamente observada.

Discorre que esta assertiva invocada como defesa pelo Autuado, não há como prosperar. Senão vejamos: a Lei nº 7.014/96 estabelece o percentual aplicado sobre a BASE DE CÁLCULO para fins de determinação do “quantum” a recolher.

Nestas condições, afirma que a alíquota utilizada no presente caso é a legalmente prevista.

Esclarece que a memória de cálculo utilizada para lastrear a composição está absolutamente correta, pois adota os critérios previstos em lei para a composição da base de cálculo do ICMS em casos de importação de mercadorias do exterior.

Salienta que o Parecer DITRI Nº 18.709/2013 cuida especificamente da composição da base de cálculo do ICMS para um fim específico: importações de produtos alimentícios por contribuintes beneficiados com Termo de Acordo Atacadista, nos moldes previstos no Decreto estadual 7.799/00. Portanto inaplicável à situação em análise.

Alega que foi descumprido o princípio da não surpresa consagrado e sedimentado em decisão jurisprudencial, alegando que o Estado não levou ao seu conhecimento suposta mudança legislativa. Sobre estas argumentações citamos, para fins de combate ao quanto aqui colocado, a regra emanada do Decreto-Lei nº 4.657/42 que estabelece, *“in verbis”*: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Explica que esta consulta, não se aplica à situação fática envolvida na discussão sobre o teor e as transgressões de ordem legal apuradas no PAF.

Nestas condições, opina pela manutenção do PAF em sua inteireza.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, trata da falta de recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador é estabelecido no Estado da Bahia.

A lide se instala com a impugnação ao lançamento de ofício, ora em tela, e exige, ainda que não arguida pelo impugnante, a análise preliminar quanto ao cumprimento do devido processo legal, necessário à validade do presente processo administrativo tributário. Tal exame envolve, inicialmente, a análise da competência do agente, a forma, motivo, objeto e finalidade do ato administrativo do lançamento de ofício, pertinentes a atuação deste Contencioso Administrativo Tributário, quando efetua a etapa, sob sua competência, do controle da legalidade.

Ao iniciar o exame pontual dos elementos de validade do ato administrativo em tela, verifico a existência de vício insanável no lançamento de ofício, na medida em que foi materializado através de um Auto de Infração, Modelo “4” – que é utilizado no trânsito de mercadorias. A ação fiscal, contudo, não se confirmou ter corrido no trânsito da mercadoria ou em estabelecimento enquadrado no SIMPLES NACIONAL, o que torna a edição do presente ato administrativo do lançamento de ofício fora da esfera de atuação do preposto fiscal.

O preposto fiscal é Agente de Tributos Estaduais, cuja competência tem previsão expressa e delimitada em Lei Estadual e no RPAF/BA, art. 41, I do Decreto 7.629/99, competindo a esse apenas a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.

A fiscalização de trânsito ocorre quando as mercadorias estão, por óbvio, em trânsito, ou seja, quando a ação fiscal é desenvolvida diante da constatação efetiva do trânsito das mercadorias, que, uma vez em situação irregular, cabe competência para a autuação dos Agentes de Tributos Estaduais.

O que caracteriza a situação de “*mercadorias em trânsito*” não é o fato de a autoridade fiscal se encontrar lotado na fiscalização de trânsito, ou a utilização de modelo de Auto de Infração, próprio para as ações do trânsito, nem mesmo quando o lançamento foi efetivado pela Inspetoria Fiscal de Mercadorias em Trânsito – IFMT METRO, mas, sim, o fato de as mercadorias se encontrarem efetivamente em trânsito, quando da ocorrência da situação sob a investigação, o que, efetivamente, não ocorreu, no caso em concreto.

Ressalto que o Auto de Infração foi lavrado por falta de recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, imputação que não se ajusta ao constante no Termo de Ocorrência e ao imposto reclamado, visto que a exigência tributária corresponde ao recolhimento a menos,

conforme consta do demonstrativo à fl. 08 dos autos e DAE à fl. 09, alvo da dedução no cálculo do imposto devido pelo autuante do efetivamente recolhido, revelando que a apuração da infração ocorreu em momento diferente ao apontado pela fiscalização, bem como o imposto exigido não corresponde à infração imputada ao sujeito passivo.

Verifico, inclusive, que, apesar da exigência tributária efetivamente ter ocorrido em relação à diferença entre o imposto calculado pela fiscalização e o recolhido pelo autuado, o DAE, constante à fl. 09, foi pago pelo contribuinte em 24/03/2017, às 15h06min, via Sispag, enquanto que, mesmo sem validade, conforme veremos, o Termo de Ocorrência Fiscal foi emitido na mesma data às 10h50min, portanto, antes mesmo do pagamento realizado pela empresa, apesar do Termo de Ocorrência já computar o imposto pago pela empresa, para efeito de cálculo do quanto reclamado.

Assim, conforme indica o aludido termo, a infração, relativa ao recolhimento a menos, teria sido constatada, antes mesmo de sua ocorrência, na medida em que a empresa ainda não havia pago o imposto que fora deduzido para efeito de apuração dos fatos registrados no Termo de Ocorrência: “DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NA IMPORTAÇÃO DE BENS DO EXTERIOR, CUJO EXPORTADOR É CONTRIBUINTE LOCALIZADO NO ESTADO DA BAHIA, APURADO CONFORME DESMONSTRATIVO E DOCUMENTOS EM ANEXO.”.

Já o Auto de Infração foi lavrado em 03/04/2017, sem a assinatura do preposto fiscal, Carlos Antonio dos Santos Rocha, inclusive no demonstrativo de débito à fl. 02, imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro. A única assinatura que existe no Auto de Infração é do Supervisor Washington Bahia.

O autuado obteve a ciência do Auto de Infração em 30.05.2017, através de AR, à fl. 17, bem como o mesmo foi emitido no modelo próprio para as ações fiscais desenvolvidas pela fiscalização no trânsito de mercadorias (Modelo 4). Assim, teria, necessariamente, de ser precedido da lavratura de Termo de Apreensão - Termo de ocorrência Fiscal.

Ocorre que, apesar de constar, às fls. 04 a 07 dos autos, um “Termo de Ocorrência Fiscal” que registrou o pagamento do imposto que ainda não tinha ocorrido, o mesmo não traz a assinatura do autuante, do autuado ou mesmo do depositário, tornando o aludido termo totalmente inválido, portanto, sem utilidade como prova de que a ação fiscal se deu no trânsito das mercadorias, ou seja, não serve para comprovar os fatos que foram imputados ao sujeito passivo no Auto de Infração, evidenciando, inclusive, que os procedimentos fiscais que apuraram a infração não ocorreram no momento em que se dava o trânsito da mercadoria.

Com efeito, quando da fiscalização de trânsito de mercadorias o Termo de Apreensão (Ocorrência Fiscal), Termo de Liberação ou de Depósito objetivam documentar a apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação ou depósito em poder de terceiro, nos termos do art. 28, IV, IV-A e § 4º, c/c o art. 29 do RPAF/BA, Decreto 7.629/99.

É através dos termos, lavrados na ação fiscal do trânsito, que se fundamentará o Auto de Infração, servido, portanto, como elemento probatório dos fatos nele imputados ao sujeito passivo, que inclui o aspecto temporal e espacial do fato gerador e da ação fiscal que apurou a infração.

Diante da constatação de que o Auto de Infração não foi assinado pelo autuante, bem como não existe, de forma válida um Termo de Apreensão ou Termo de Ocorrência Fiscal, conforme constatado no presente PAF, se conclui que não há prova de que a ação fiscal ocorreu no trânsito de mercadorias e que os fatos constantes do Auto de Infração efetivamente estão fundamentados.

Destarte, diante de um vício formal dessa natureza, é nula a exigência tributária em lume, ou seja, foi constatado que o presente lançamento de ofício contém vícios que atingem de forma vital a sua validade, na medida em que não ficou confirmada a ação fiscal no trânsito de mercadorias ou em estabelecimento enquadrado no SIMPLES NACIONAL, configurando a edição de ato administrativo do lançamento de ofício, conforme dispositivo legal alinhado, fora da esfera de atuação do preposto fiscal, tornando-o incompetente para a constituição do presente

crédito tributário, veiculado no Auto de Infração em exame, em clara afronta às normas contidas na Lei 11.470/09, no Código Tributário do Estado da Bahia e no RPAF/BA.

Face ao acima alinhado, voto pela NULIDADE do Auto de Infração com base no art. 18, I, do RPAF/BA. Represento à autoridade fazendária, para que o ato administrativo de lançamento fiscal seja repetido a salvo de falhas, como dispõe o art. 21 do RPAF/99, em fiscalização de estabelecimento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **161739.0029/17-1**, lavrado contra **BRASKEM S/A**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR